



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.904390/2013-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.512 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2018
Assunto PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolveu a Turma converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros Breno do Carmo Moreira Vieira e Ailton Neves da Silva em substituição, respectivamente, aos Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, ausentes justificadamente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente Em Exercício), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, do qual, após análise eletrônica dos itens componentes do saldo negativo pretendido, foi emitido despacho decisório eletrônico reconhecendo apenas

parcialmente os créditos pretendidos e homologando parcialmente as compensações apresentadas.

Dos componentes do crédito objeto de análise constatamos que foram não confirmados integralmente os valores relativos às retenções na fonte apresentadas.

Foram ainda não homologadas as compensações apresentadas após o decurso do prazo legal de cinco anos da constituição dos créditos.

Cientificada da decisão a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade na qual aduziu os seguintes argumentos.

Que a maior parte das retenções não confirmadas decorreu de contratos de mútuo realizados pela empresa e de informações incorretas relativas a retenções do Citibank e Unibanco.

Informou ainda de outros equívocos nas informações apresentadas relativas às retenções em valores menores.

Não apresentou contestação contra a não confirmação das estimativas compensadas com outros créditos

A Delegacia de Julgamento, tomando conhecimento da Manifestação de Inconformidade determinou a realização de diligência para apurar os argumentos apresentados pela manifestante.

Na realização da diligência a Delegacia de Origem intimou a empresa a apresentar uma série de documentos, no entanto, em conclusão da análise informa que não foi apresentado nenhum fato a modificar o entendimento anterior e, mais, ainda, tece uma série de comentários em desfavor da empresa que, no meu entender não foram convenientes ao caso, posto que não se contrapuseram às dificuldades imprimidas pelo próprio órgão contra os contribuintes.

Na análise da manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento Julgou procedente em parte reconhecendo apenas os valores relativos às retenções na fonte do Citibank e Unibanco que estavam comprovadas em DIRF.

Cientificada da decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu as seguintes alegações em síntese.

1 – No Recurso apresenta contestação contra a não-homologação das estimativas compensadas com outros débitos que estariam sendo tratadas em outros processos em fase judicial.

2 – Protesta pelo reconhecimento do valor ainda não reconhecido de R\$ 2.678.289,63, relativo às retenções na fonte que se encontram registradas na DIRF onde consta a empresa como beneficiária e que não foram aceitos anteriormente, mesmo que não constante da relação do PER/DCOMP, isso em obediência ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O objeto de análise no presente recurso voluntário prende-se aos seguintes elementos:

1 - Valores de retenção na fonte que a recorrente alega estarem comprovados e que não teriam sido aceitos pela Receita Federal.

2 - Valores de estimativas compensadas com outros tributos que não foram confirmadas na prolação do despacho decisório inicial.

Verificando que a recorrente apresenta, junto com o seu recurso voluntário os comprovantes de rendimento relativos às retenções na fonte de rendimentos recebidos pelas filiais da recorrente que entende não terem sido aceitas anteriormente.

Pelos documentos acostados ao processo verificamos que, no despacho decisório emitido não é possível verificar se os rendimentos que foram confirmados total ou parcialmente eram os percebidos pela matriz ou filiais da recorrente.

A recorrente apresenta, junto ao recurso, novamente os comprovantes de rendimentos que ela entende não terem sido considerados na decisão inicial.

Apesar de o processo ter sido baixado em diligência para verificação das alegações da empresa esta concluiu não haver novos elementos a modificar o entendimento.

Ora, no presente momento o que se busca é a verdade material acerca de quais valores foram retidos na fonte a título de IRPJ da recorrente em todos os recebimentos da matriz e filiais da empresa. Assim, entendemos que deve haver uma complementação da documentação acostada ao processo.

Assim, entendemos que deve ser solicitada a complementação da documentação a ser analisada, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Sejam acostados todos os extratos resumo de DIRF do ano-calendário 2008, em que conste como beneficiário o recorrente e todas as suas filiais.

2 - Seja elaborada planilha totalizadora com os valores por código de receita com os seguintes elementos:

- CNPJ do beneficiário (matriz ou filial)

- Código da Receita - Valor do IR retido vinculado a esta receita 3 - Seja feita a totalização dos valores que foram retidos a título de IRPJ no ano-calendário 2008 com base na planilha do item precedente.

Processo nº 16682.904390/2013-20
Resolução nº **1401-000.512**

S1-C4T1
Fl. 1.712

4 - Por fim, com base nos valores acima apurados, seja recalculado o valor do saldo negativo de IRPJ em favor da empresa no exercício.

Após a elaboração dos demonstrativos acima, que seja dada ciência ao recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias e, após decorrido este prazo, retorne-se o processo a este CARF para prosseguimento.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator